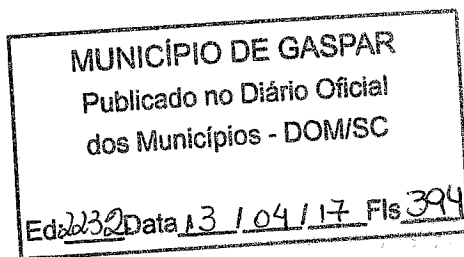


# PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR



LEI N° 3.764, DE 13 DE ABRIL DE 2017.

## INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Gaspar, nos termos do art. 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou o projeto, eu o sanciono e promulgo a seguinte Lei:

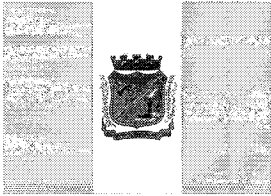
**Art. 1º** Fica instituído, no Município de Gaspar, o Programa de Recuperação Fiscal, com o escopo de incentivar a regularização dos créditos tributários e não tributários do Município, decorrentes de débitos do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, em execução fiscal ou a executar, com exigibilidade suspensa ou não, decorrentes de obrigação própria.

Parágrafo único. Os débitos inadimplidos para com o Município, cujos fatos geradores ocorreram até o exercício imediatamente anterior ao exercício em curso, poderão ser pagos em parcelas iguais, mensais e sucessivas, conforme previsto nos artigos seguintes desta Lei.

**Art. 2º** A anuência pelo sujeito passivo ao Programa implicará a dispensa dos valores correspondentes a juros moratórios e às multas de mora, apurados até a data da adesão ao Programa, nas seguintes porcentagens:

- I - à vista: dispensa total da multa de mora e juros;
- II - de 2 (duas) até em 6 (seis) parcelas: dispensa total da multa de mora e 90% dos juros;
- III - de 7 (sete) até 12 (doze) parcelas: dispensa total de multa de mora e 60% dos juros;
- IV - de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas: dispensa total da multa de mora e 30% dos juros; e
- V - de 25 (vinte e cinco) até 60 (sessenta) parcelas: dispensa total da multa de mora e 10% dos juros.

§ 1º Sobre o crédito tributário apurado na forma do *caput*, incidirão juros de mora simples de 1% (um por cento) ao mês.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

§ 2º O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

I - R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) para as pessoas físicas; e

II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para as pessoas jurídicas.

§ 3º O pagamento à vista ou da primeira parcela deverá ser efetuado até 5 (cinco) dias após a formalização do acordo.

§ 4º Os créditos ainda não constituídos deverão ser confessados pelo sujeito passivo, de forma irrevogável e irretratável, apresentados no momento da adesão ao programa.

§ 5º Para os débitos já em fase de execução judicial, o sujeito passivo deverá retirar a guia das custas processuais no Fórum desta Comarca e apresentá-la quitada no momento da adesão ao programa.

§ 6º Além do valor da dívida, o sujeito passivo também deverá recolher os honorários advocatícios fixados judicialmente a serem pagos em cota única, na hipótese de pagamento à vista, ou em parcelas sucessivas caso tenha optado pelo parcelamento do débito.

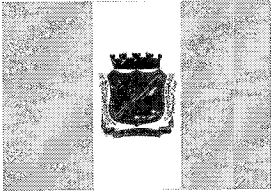
§ 7º Ao atraso de qualquer parcela será aplicada multa de mora de 0,17% (dezessete centésimos por cento) ao dia, limitada a 5% (cinco por cento) sobre o valor principal corrigido monetariamente, juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do vencimento, computando-se como mês completo qualquer fração dele.

§ 8º Para adesão ao programa o contribuinte deverá desistir expressamente da discussão administrativa ou judicial do respectivo débito tributário e renunciar ao direito em que se funda ação, caso em que a eficácia da desistência e renúncia fica vinculada ao deferimento do pedido.

§ 9º Independentemente de notificação, serão automaticamente excluídos do presente programa os contribuintes que não comprovarem o pagamento da primeira parcela ou tornarem-se inadimplentes por 4 (quatro) meses, consecutivos ou alternados, relativo aos débitos abrangidos, dando-se por cancelado o respectivo parcelamento.

§ 10. A exclusão do programa implicará a exigibilidade imediata da totalidade dos créditos, restabelecendo o valor originário com o abatimento dos pagamentos efetuados.

§ 11. Este programa não gera créditos para sujeitos passivos que se mantiveram



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

em dia com suas obrigações fiscais.

**Art. 3º** A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias previstas nas ações de execução fiscal, cuja suspensão do processo será requerida ao juiz da causa somente após o pagamento da primeira parcela, pela Procuradoria-Geral do Município.

**Parágrafo único.** Os débitos em fase de cobrança judicial, com leilão ou praça designados, ou que já tiveram hasta pública designada em períodos anteriores, somente poderão ser parcelados em até 5 (cinco) vezes, devendo a primeira parcela ser paga e comprovada perante a autoridade fazendária pelo menos um dia antes da hasta pública.

**Art. 4º** Aos débitos que já foram objeto de parcelamento poderão ser aplicados os benefícios desta Lei.


**Art. 5º** Os benefícios contemplados por esta Lei não conferem direitos à restituição ou compensação das importâncias já pagas a qualquer título.

**Art. 6º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar o programa de que trata esta Lei, a fim de que seja alcançado o seu pleno objetivo.

**Art. 7º** O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos tributários e não tributários, nos termos disciplinados nesta Lei, devendo a opção ser formalizada no período compreendido entre a data de publicação desta Lei e 31 de outubro de 2017, sendo tacitamente homologada pela Secretaria da Fazenda.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Gaspar – SC, em 13 de abril de 2017.

  
**Kleber Edson Wan-Dall**  
Prefeito